

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
27, outubro, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

R.G.L. 5980 de 27/10/00
Autuado com 031 folhas
Ass. [assinatura]

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CARTILHA NAS
MATERNIDADES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
CONGÊNERES NO ESTADO DE SÃO PAULO DISPONDO SOBRE EXAMES MÉDICOS
A SEREM REALIZADOS EM CRIANÇAS NASCIDAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º : Ficam as maternidades públicas e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado de São Paulo obrigados a fornecer aos responsáveis por crianças nascidas em suas dependências, cartilha informativa sobre a importância da realização de exames preventivos de:

- I. diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito
- II. audiometria
- III. avaliação oftalmológica

FLS. Nº 01
RGL 5980
PROJETO
LEGISLATIVO

§ 1º: O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

§ 2º : Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, elaborar e fornecer a cartilha às instituições mencionadas no caput deste artigo.

Artigo 2º : A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração constatada : advertência

26 OUT 2000 15:08 777169

[assinatura]

II – na reincidência : multa no valor de 100 Ufesp's, acrescido de 50 Ufesp's a cada cartilha não fornecida

III – persistindo a infração : será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Artigo 3º : O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

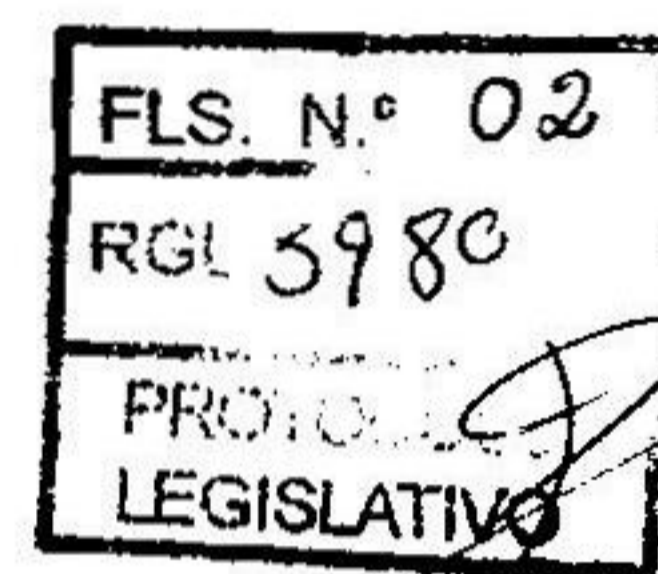
Artigo 4º : O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º : As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa alertar, sobretudo às mães menos favorecidas e menos instruídas, sobre a importância da realização de exames preventivos em recém-nascidos considerados imprescindíveis ao diagnóstico precoce de:


- doença mental, através da realização do "teste do pezinho" que poderá determinar o melhor tratamento a ser adotado, desde os primórdios da vida da criança;
- surdez : através da análise do DNA presente numa amostra de sangue do recém nascido é possível fazer o diagnóstico precoce da causa mais comum de surdez de origem genética. Cada 1.000 crianças nascem com algum tipo de surdez com grau

suficiente para que algum tipo de intervenção seja necessária para o desenvolvimento e comunicação.

- cegueira: através de avaliação oftalmológica é possível analisar as condições clínicas da criança e determinar o tratamento ideal a ser seguido.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à apresentação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO VITOR SAPIENZA
PPS

FLS. N.º 03
RGL. 5980
PROT. LEGISLATIVO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 27/10/00
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28.10.2000

Folha 4
Proc. 5980
Da

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 162ª a 166ª Sessões Ordinárias (de 31/10 a 09/11/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/11/00.

Da